



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 53/99

21/09/1999

**Ementa:** Propriedade Industrial. Perdas de prazo. Critérios. Justa Causa, fundamento legal: art. 221 §1º da LPI. Presença dos pressupostos autorizativos: a- imprevisibilidade do evento impeditivo; b- ausência de culpa da parte e c- nexó causal entre o evento impeditivo e a perda do prazo.

Processo. nº 2734/99

Sr. Chefe da DICONS;

1- Trata-se de carta encaminhada pela A.B.P.I ao Sr. Procurador-Geral do INPI, solicitando flexibilização nos critérios de interpretação de "justa causa" para efeito de aplicação dos artigos 220 e 221 da LPI.

2- Vê-se que a referida carta não traz em seu bojo qualquer caso concreto de posição inflexível adotada pelo INPI que fundamentasse o seu pleito. Todavia, já é comum nesta Procuradoria, sempre que instada a se manifestar, procurar dentro dos princípios norteadores da Administração Pública, observando o ordenamento jurídico que rege a matéria em questão, procurar dar resposta a toda e qualquer indagação jurídica suscitada.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

3- O tema versado, restringe-se a critérios de interpretação utilizados por esta autarquia acerca do reconhecimento da (justa causa) quando da perda de prazo pela parte.

4- A nova lei de propriedade industrial, em seu artigo 221, estabelece o seguinte:

"Art. 221 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou **por justa causa.**

**Parágrafo 1o.- Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.**

Parágrafo 2o.- Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.  
"(grifo nosso)

5- Depreende-se da norma acima, s.m.j, que o conceito de "Justa causa" fundamenta-se em 3(três) pressupostos, quais sejam:

- a- Imprevisibilidade do evento impeditivo;**
- b- ausência de culpa da parte;**
- c- nexa causal entre o evento impeditivo e a perda do prazo.**

6- Frise-se, que o legislador ao inserir na LPI a "justa causa" não afastou, a nosso ver, a aplicação de outros institutos do Direito Civil e do Direito Administrativo, como a força maior, o caso fortuito, o fato do príncipe e outros similares, até porque,



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

dentro da definição legal de "justa causa" é possível a contemplação de algum desses institutos.

7- Fato é que qualquer evento' imprevisto que se subsuma ao conceito legal previsto no §1º do art.221 da LPI, será considerado "justa causa" para efeito de devolução de prazo.

8- É sabido que os eventos de casos fortuitos ou de força maior não são, necessariamente, imprevisíveis, mas, certamente, impossíveis de serem evitados. Contudo, para efeito da aplicação de "justa causa" interessa, apenas, os fatos de todo imprevisíveis no momento da celebração do ato.

9- Ressalta-se que na interpretação jurídica da norma cabe ao aplicador dar lei vincular-se aos seus ditames, sob pena de desvio e abuso de direito. Nesse passo, nos parece razoável que o reconhecimento da justa causa deve preliminarmente pautar-se no exame dos seus pressupostos legais, já mencionados no item 5 deste parecer.

10- Isto porque, a aplicação do direito consiste em enquadrar um caso concreto à norma jurídica abstrata, de molde a aferir se o fato abstrato encontra guarida na tipificação legal.

11- Uma vez subsumido o fato dentro da previsão legal, caberia, apenas a aplicação da lei. Ocorre, que em alguns casos, a lei, por si só, não prevê todas as hipóteses possíveis, exigindo, por esta razão, uma interpretação e uma valoração do aplicador da lei, como é o caso do art. 221 da LPI.

12- Trazendo a questão para o âmbito do INPI, já é praxe nesse instituto, quando da aplicação da LPI,



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

procurar alcançar, através da exegese, o verdadeiro sentido da norma, dentro do contexto jurídico e social, sem se afastar, é claro, da sua vinculação à Lei.

13- É sabido que qualquer valoração sobre excludente de culpa baseado na teoria da imprevisão passa, necessariamente, pela impossibilidade objetiva de cumprimento superveniente à celebração do ato.

14- Assim, na análise da "justa causa" deve ser demonstrado, em primeiro lugar, a imprevisibilidade do fato impeditivo do ato, já que a lei assim impõe.

15- Feito isto, fica mais fácil de ser demonstrada a ausência de culpa da parte, já que o fato imprevisto, por si só, já é um acontecimento alheio à vontade da parte.

16- Por fim, restaria, apenas, a comprovação do nexo causal entre o fato imprevisto e a não prática do ato pela parte.

17- Estas seriam, aprioristicamente, as vertentes a serem seguidas no reconhecimento da "justa causa", contudo, reconhecemos que a matéria é, demasiadamente, genérica e variável, pois dependerá da análise de cada caso *in specie*.

18- Por derradeiro, no tocante a sugestão da ABAPI, de realizar reuniões ou qualquer outra forma de colaboração, tendo em mira a formação de critérios e diretrizes para a análise do reconhecimento da "justa causa", entendemos que essa questão refoge a competência da Procuradoria, devendo ser analisada e respondida pela Presidência desta autarquia. Acrescentamos, apenas, que qualquer tipo de



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

colaboração visando o atingimento do interesse público e o aperfeiçoamento dos atos do INPI, será bem vinda, respeitando-se, é claro, as limitações normativas do INPI.

É o Parecer. *Sub Censura.*

JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES  
Advogado/DICONS  
Matrícula 449470.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

Processo- 2734/99


PROC/DICONS, em 14.10.1999

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 53/99.

À consideração do senhor procurador-geral.

  
Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

De acordo  
à Presidência  
14/10/99

  
RICARDO LUIZ MICHEL  
Procurador Geral  
Part/INPI/nº 094/88